



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016783-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é agravante GUSTAVO DOS SANTOS BARBOSA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.030

Agravo de Instrumento nº 2016783-62.2025.8.26.0000

Comarca: Tremembé (1ª Vara)

Agravante: Gustavo dos Santos Barbosa (réu)

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (autora).

Juiz(a) Prolator(a): *Wellington Urbano Marinho*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS CONTRATUAIS QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO. ORDEM DE APREENSÃO MANTIDA.

1. Decisão que deferiu a medida liminar de busca e apreensão do bem objeto da ação.
2. Inconformismo do réu não acolhido.
3. Presentes os requisitos legais para concessão da busca e apreensão. Arts. 2º, § 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Liminar amparada na mora do devedor. Legalidade da medida. A arguição de abusividade de encargos contratuais diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a revisão de contrato.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Gustavo dos Santos Barbosa (réu).

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (autora).

Decisão agravada: Decisão que deferiu, em caráter

liminar, a busca e apreensão do bem objeto da ação (fls. 147/151, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a ausência de constituição da mora e revogada a medida liminar, com a consequente devolução do veículo ao agravante (fls. 1/10, deste instrumento).*

Efeito recursal: *Sem concessão de tutela recursal (fls. 36).*

Contrarrazões (fls. 87/95).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Preliminarmente:

1.1. Tendo em vista os documentos acostados (fls. 51/65), concedo ao agravante a gratuidade judiciária *exclusivamente* para o processamento deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.

2. Voto para que seja negado provimento ao agravo de instrumento.

2.1. Dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que *a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de*

recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Também o art. 3º do supracitado diploma dispõe que o *proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente.*

A mora do devedor fiduciante decorre da falta de pagamento de prestação do débito no prazo avençado e, para o efeito de comprovação de mora e concessão de liminar de busca e apreensão, basta estar demonstrado o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, além da juntada do instrumento para comprovação do vínculo contratual entre as partes, tal como ocorrido no caso sob exame (fls. 135/137, dos autos originários).

2.2. Por outro lado, a arguição de abusividade de encargos contratuais diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente, tratando-se de questão pertinente a revisão de contrato.

2.3. Destaca-se, ainda, ter o STJ sedimentado em recurso especial repetitivo que o óbice à busca e apreensão se limita à purgação integral da mora:

Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de

busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

3. **Em suma**, presentes os pressupostos legais para embasar a ordem de apreensão do veículo, deve ser mantida a decisão.

4. Oportuno destacar que em caso *semelhante* assim decidiu esta Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONCEDIDA – RECURSO DO RÉU – GRATUIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – IMPUGNAÇÃO À LIMINAR – DESCABIMENTO – PROVA DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA – REQUISITOS SUFICIENTES PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO – R. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO 1 - Elementos de prova suficientes para indicar que o agravante se encontra capaz de arcar com as custas processuais. Gratuidade indeferida. 2 – A liminar de busca e apreensão é uma tutela de evidência. Não pressupõe a demonstração da probabilidade de êxito, tampouco do perigo da demora. Desse modo, a discussão quanto à abusividade dos juros é impertinente para fins de manutenção da liminar, porquanto diz respeito ao mérito e demanda cognição exauriente. Por ora, a mera constatação do inadimplemento (confessado pela defesa) é suficiente para embasar a apreensão do veículo (DL n. 911/69, art. 3º). RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037141-53.2022.8.26.0000; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator